



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.383-A, DE 2021**

**(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 1563/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1563/23

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências.

Art. 2º O Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical visa promover a igualdade social e de oportunidades, para jovens em situação de vulnerabilidade e/ou exclusão social, através do programa de aprendizagem na área de música.

Art. 3º As atividades do projeto serão realizadas no horário contrário ao que os jovens estudam, proporcionando a ruptura da convivência como abandono, maus tratos, negligência e riscos que a rua e a ociosidade podem trazer, sobretudo, para seres em desenvolvimento.

Art. 4º Para disposto nesta Lei entende-se por aprendizagem musical o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem.

Art. 5º Considera-se aprendiz, para os efeitos desta Lei, adolescentes e jovens na faixa etária entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos incompletos admitidos em condição especial de trabalho através de Contratos de Aprendizagem Profissional.

Art. 6º Ao aprendiz serão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210397977700>



\* C D 2 1 0 3 9 7 9 7 7 7 0 0 \*

Art. 7º Ao adolescente inscrito neste programa será concedida bolsa de estudo pelo poder público para custear as despesas necessárias para o desenvolvimento profissional do aprendiz musical.

Art. 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico e médio.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará e coordenara a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A cultura é um instrumento de inclusão social. E é com essa base teórica que apresentamos projeto Jovem Aprendiz Musical. Com a finalidade de levar atividades educacionais e culturais aos jovens em situação de vulnerabilidade e exclusão social, visando resgatar os valores humanos e a autoestima do público alvo, oferecendo atividades de aprendizagem nas quais os jovens têm a oportunidade de transformar sua vida a partir do aprendizado da música e instrumentos musicais além de desenvolver suas habilidades práticas durante a aprendizagem.

As atividades do projeto serão realizadas no horário contrário ao que os jovens estudam, proporcionando a ruptura da convivência como abandono, maus tratos, negligência e riscos que a rua e a ociosidade podem trazer, sobretudo, para seres em desenvolvimento.

A reversão do cenário social, com investimento na juventude, é semeadura para a concretização de futuro com justiça social, cristalizando a noção de que os adolescentes são sujeitos de direitos que toda a sociedade deve prover.

A responsabilidade é de todos e a iniciativa em realizar o atendimento através deste projeto representa uma importante contribuição para a mudança que queremos alcançar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210397977700>



LexEdit  
\* c d 2 1 0 3 9 7 9 7 7 7 0 0 \*

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE  
PTB/AL**

Apresentação: 10/12/2021 12:05 - Mesa

PL n.4383/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210397977700>

LexEdit

# **PROJETO DE LEI N.º 1.563, DE 2023**

**(Do Sr. Júlio Cesar)**

Cria Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4383/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR – PSD/PI

Apresentação: 30/03/2023 19:22:23.427 - MESA

PL n.1563/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. Júlio Cesar)

Cria Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

**Art. 2º** O Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical visa promover a igualdade social e de oportunidades, para jovens em situação de vulnerabilidade e/ou exclusão social, através do programa de aprendizagem na área da música.

**Art. 3º** As atividades do projeto serão realizadas no horário contrário ao que os jovens estudam, proporcionando a ruptura da convivência como abandono, maus tratos, negligência e riscos que a rua e a ociosidade podem trazer, sobretudo, para seres em desenvolvimento.

**Art. 4º** Terá direito a pleitear a Bolsa de Formação Musical o estudante que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 10 anos e idade máxima de 17 anos;

II - ser aluno de música de uma escola de música ou artes ou de organização ou projeto com finalidade cultural ou educativa, que sejam de natureza pública ou privada sem fins lucrativos;

III - estar regularmente matriculado no ensino de nível fundamental ou médio;

IV - possuir cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.



**Art. 5º** A Bolsa de Formação Musical será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo permitida sua renovação.

§ 1º O órgão federal responsável pela gestão da cultura estabelecerá os procedimentos para requisição da bolsa ou de sua renovação, com a devida comprovação do atendimento dos requisitos de que trata o art. 4º e de outras informações pertinentes, e deliberará sobre sua concessão.

**Art. 6º** A Bolsa de Formação Musical será concedida em valores diferenciados para as Categorias I e II, correspondentes, respectivamente, às faixas etárias de estudantes entre 10 e 14 anos, e entre 15 e 17 anos.

§ 1º O valor da bolsa para estudantes beneficiários da Categoria I corresponderá a 2/3 (dois terços) do valor da bolsa para estudantes beneficiários da Categoria II.

§ 2º O valor da bolsa para estudantes da Categoria II fica estabelecido, inicialmente, em ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional.

**Art. 7º** Ao bolsista serão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da concessão da Bolsa de Formação Musical serão provenientes dos recursos orçamentários do órgão federal responsável pela gestão da área da Cultura.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará e coordenara a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cultura é um instrumento de inclusão social. E é com essa base teórica que apresentamos projeto nacional de bolsa de formação musical com a finalidade de levar atividades educacionais e culturais aos jovens em situação de vulnerabilidade e exclusão social, visando resgatar os valores humanos e a autoestima do público alvo, oferecendo atividades de aprendizagem nas quais



LexEdit



os jovens têm a oportunidade de transformar sua vida a partir do aprendizado da música e instrumentos musicais além de desenvolver suas habilidades práticas durante a aprendizagem.

As atividades do projeto serão realizadas no horário contrário ao que os jovens estudam, proporcionando a ruptura da convivência como abandono, maus tratos, negligência e riscos que a rua e a ociosidade podem trazer, sobretudo, para seres em desenvolvimento.

A reversão do cenário social, com investimento na juventude, é sementeira para a concretização de futuro com justiça social, cristalizando a noção de que os adolescentes são sujeitos de direitos que toda a sociedade deve prover.

A responsabilidade é de todos e a iniciativa em realizar o atendimento através deste projeto representa uma importante contribuição para a mudança que queremos alcançar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 2023.

# **Deputado JÚLIO CESAR PSD/PI**



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2021

Apensado: PL nº 1.563/2023

Dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.383, de 2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, *“dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências”*.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.563/2023, de autoria do Deputado Júlio Cesar, que cria Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

As proposições foram distribuídas: à Comissão de Trabalho, para apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 3 6 4 3 8 1 2 5 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise das proposições por esta Comissão restringe-se ao âmbito de sua competência prevista no inciso XVIII do art. 32 do Regimento desta Casa, qual seja: o exame do mérito em matéria trabalhista.

O Projeto de Lei nº 4.383/2021 pretende instituir o “Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical”, com o objetivo de promover a igualdade social e de oportunidades para jovens em situação de vulnerabilidade e/ou exclusão social, por meio da aprendizagem na área de música.

Com esse mesmo objetivo, o Projeto de Lei nº 1.563/2023 (apensado) propõe a criação do “Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical”.

Justamente por seu objetivo em comum – o de promover a igualdade social e de oportunidades para esses jovens por meio da aprendizagem – consideramos as proposições extremamente meritórias e somos favoráveis à sua aprovação.

Entretanto é necessária a apresentação de um Substitutivo, para reunir algumas das ideias contidas nos projetos e para ajustes técnicos.

Nosso Substitutivo insere a matéria da parte da Consolidação das Leis do Trabalho relativa à aprendizagem, já que as propostas se referem a esse instituto trabalhista, cujas regras devem ser aplicáveis também no âmbito do programa de aprendizagem musical a ser instituído.

Quanto ao público-alvo do programa, mantivemos a previsão de que se destina a adolescentes em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, prioritariamente os matriculados na educação básica. Porém estabelecemos o limite mínimo de quatorze anos de idade (e não dez, como preveem os projetos), em respeito à idade mínima para a aprendizagem prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



\* c d 2 3 6 4 3 8 1 2 5 2 0 0 \*

Semelhantemente aos projetos, o Substitutivo dispõe que o Programa será regulamentado, implementado e coordenado pelo Poder Executivo, o qual deverá conceder bolsa de estudo ao aprendiz musical.

Assim como os demais aprendizes, os beneficiários do programa em referência terão os direitos trabalhistas e previdenciários aplicáveis à aprendizagem, e, de acordo com o art. 428 da CLT, precisarão frequentar a escola.

Ante o exposto, certos de que a matéria é de alta relevância social, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.383/2021 e nº 1.563/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 2 3 6 4 3 3 8 1 2 5 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.383/2021 E Nº 1.563/2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para instituir o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 433-A:

“Art. 433-A. Fica criado o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, que deve ser regulamentado, implementado e coordenado pelo Poder Executivo, com o objetivo de promover a igualdade social e de oportunidades para adolescentes em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, por meio de programa de aprendizagem na área de música.

§ 1º Podem participar do programa adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, nos termos do regulamento.

§ 2º A contratação de aprendizes no âmbito do programa deve atender, prioritariamente, os adolescentes matriculados na educação básica.



\* C D 2 3 6 4 3 8 1 2 5 2 0 0 \*

§ 3º O Poder Público deve conceder ao adolescente inscrito no programa bolsa de estudo para o custeio das despesas necessárias ao desenvolvimento profissional do aprendiz musical.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 2 3 6 4 3 3 8 1 2 5 2 0 0 \*

# **COMISSÃO DE TRABALHO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2021**

Apensado: PL nº 1.563/2023

Dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei (PL) nº 4.383, de 2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, que “*dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências*”, e do PL nº 1.563/2023, de autoria do Deputado Júlio Cesar, a ele apensado, que “*cria Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical*”.

Ambos os projetos têm por objetivo promover a igualdade social e de oportunidades para jovens em situação de vulnerabilidade e/ou exclusão social, por meio da aprendizagem na área de música.

Por considerarmos as proposições extremamente meritórias, posicionamo-nos pela aprovação da matéria, com substitutivo, tendo sido lido o parecer na reunião da CTRAB do dia 22 de novembro.

Naquela oportunidade, houve um pedido de vista por parte do nobre Deputado Vicentinho, ocasião em que foram feitas algumas ponderações sobre o substitutivo apresentado.

Em consequência, promovemos alterações no substitutivo, com vistas a possibilitar a sua aprovação.

\* C D 2 3 7 4 2 8 1 9 8 0 0 0

No substitutivo anteriormente apresentado, propusemos o acréscimo de um dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) criando o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, a ser regulamentado, implementado e coordenado pelo Poder Executivo. Essa iniciativa, contudo, implicaria a criação de um programa específico para atender aos jovens na área musical, o que poderia incorrer em constitucionalidade por vício de iniciativa e por inadequação financeira e orçamentária.

A proposta que ora submetemos aos nossos Pares modifica o art. 429 da CLT, incluindo os cursos técnicos na área da música como entidades que poderão ser contempladas na “subcota” de 10% prevista no seu § 1º-B, a exemplo do que já existe em relação às entidades de prática desportiva.

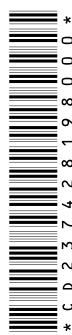
Assim, estaremos aproveitando um instituto jurídico já consolidado na sociedade – a aprendizagem – para estimular a aprendizagem na cultura, sem onerar a classe empregadora, uma vez que o cumprimento da cota de aprendizagem já é uma exigência da legislação vigente.

Entendemos que as alterações promovidas nesta oportunidade atenderão os interesses de todos os nossos Pares, manifestados na reunião anterior desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.383/2021 e nº 1.563/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado PROF. PAULO FERNANDO**  
**Relator**



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.383/2021 E Nº 1.563/2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à música.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. ....

.....

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas, à organização e promoção de eventos esportivos e em cursos técnicos na área da música.

§ 1º-C O cumprimento da cota para formação em cursos técnicos na área da música, prevista no § 1º-B deste artigo, deve atender, prioritariamente, os adolescentes matriculados na educação básica em situação de vulnerabilidade ou exclusão social.

....." (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.383/2021 e do Projeto de Lei nº 1.563/23, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Evair Vieira de Melo, Flávia Morais, Marcon, Rafael Prudente, Reimont, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO  
Presidente

Apresentação: 05/12/2023 09:28:30 207 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 4383/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 12/12/2023 14:06:09.933 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4383/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.383/2021  
(APENSADO O PL Nº 1.563/2023)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à música.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429. ....

.....  
§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas, à organização e promoção de eventos esportivos e em cursos técnicos na área da música.

§ 1º-C O cumprimento da cota para formação em cursos técnicos na área da música, prevista no § 1º-B deste artigo, deve atender, prioritariamente, os adolescentes matriculados na educação básica em situação de vulnerabilidade ou exclusão social.

.....” (NR)



\* c d 2 3 2 8 4 9 9 9 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**  
Presidente

Apresentação: 12/12/2023 14:06:09.933 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4383/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 2 8 4 9 9 9 7 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232849997100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro